



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE- CE.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024.10.11.1
Processo 05.01.21082024.01

LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Guido Aliberti nº 3005 – Jardim São Caetano – São Caetano do Sul, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-06, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de vossa senhoria, com fulcro no item 16.3 do Edital de Pregão e assegurado o direito previsto no art. 164 da Lei 14.133/21 apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

que a faz pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos:



I-CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente certame tem como objeto a locação de equipamentos médicos para uso domiciliar por pacientes, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações contidas no Termo de Referência, estabelecendo-se como critério de julgamento o **menor preço global**.

Ocorre que o processo licitatório encontra-se viciado em sua origem, com clara afronta à competitividade e à ampla participação.

Isto porque, ao verificar as condições para participação na licitação citada, mais precisamente no tocante à **vinculação, em lote único, de fornecimento de equipamentos respiratórios conjuntamente com CAMA HOSPITALAR**, surpreendeu-se com a referida incongruência que, caso mantida ou não sanada, *data venia*, trará evidente prejuízo à Administração e ferirá, notadamente, princípios constitucionais basilares.

Tal fundamento cinge-se, em síntese, na manifesta disparidade entre o Objeto do certame com os itens relacionados no único Lote disponível, o qual relaciona produtos extremamente distintos e, em determinado caso, em patente afronta à finalidade da presente licitação.

Verifica-se, pois, que a presente licitação encontra-se **dirigida à determinadas empresas, únicas que atendem de forma integral o incongruente lote vinculado, frustrando assim o caráter competitivo** do processo licitatório e contrário à legalidade que se espera, devendo esta Nobre Comissão, da qual desde já manifestamos o imenso respeito e admiração, corrigir a ilegalidade mantida.

Assim, Ilustre Pregoeiro e Nobre Comissão de Licitação, a correção do Edital Convocatório e seus anexos é medida que se impõe, recaindo o julgamento da presente Impugnação às vossas responsabilidades, confiando a ora impugnante na lisura, na **isonomia e na imparcialidade** sempre mantida,

estendendo-se ao presente julgamento, buscando pela proposta mais vantajosa para esta Digníssima Administração.

II- DO MOTIVO DA NECESSÁRIA READEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Insurge-se a impugnante quanto a contrariedade mantida neste Instrumento Convocatório, que relaciona, em meio ao objetivo do certame, produtos distintos e sem qualquer relação ou utilidade à finalidade pretendida. De fato, como restará demonstrado, tal vinculação fere o caráter competitivo do certame, excluindo licitantes que, efetivamente, podem apresentar propostas condizentes com as necessidades da administração, especificadas por item licitado.

Nobres julgadores, tem-se que o objeto do presente processo licitatório funde-se, em síntese, na Locação de Equipamentos Respiratórios, a serem empregados em munícipes utilizadores de oxigenioterapia. Porém, ao analisar o item 8, objeto do mesmo lote, evidencia-se disparidade com os demais, todos correlacionados entre si.

Isto porque, incluiu-se no lote global relativo a EQUIPAMENTOS RESPIRATÓRIOS, a locação de CAMA HOSPITALAR, em total disparidade e incongruência, não havendo qualquer relação lógica para tanto:

LOTE/GRUPO ÚNICO						
ITEM	CODIGO NO CATÁLOGO	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.	20877	Locação de Cama hospitalar manual com cabeceira e peseira em tubos redondos de 1 1/4, estrado molas nosag, ponteiras de borracha. Dim: 1,90 x 0,90 x 0,50 com grades removíveis, com colchão.	Serviço	1.560	R\$ 340,00	R\$ 530.400,00
2.	20877	Locação de Oxímetro de Pulso é um dispositivo médico que mede indiretamente a quantidade de oxigênio no sangue de um paciente e a frequência cardíaca. Apresenta curva pletismográfica com controle automático de ganho e posição na tela, barra indicadora da qualidade do sinal captado e mensagens de alarme. Com os seguintes acessórios um (01) sensor e um (01) extensor.	Serviço	120	R\$ 418,60	R\$ 50.232,00
		Locação de Base de umidificação aquecida, aquece e umidifica o ar fornecido pelos dispositivos de pressão positiva das vias respiratórias para aumentar o conforto e a compliance para os				

Concluindo pela disparidade, tem-se que no referido lote verifica-se claramente que a necessidade de itens relacionados à suplementação de oxigênio e

emprego dos equipamentos voltados a tal área, sendo apenas a cama mencionada destoa completamente dessa necessidade.

Não se justifica- mesmo porque totalmente injustificável- a inclusão de CAMA HOSPITALAR no lote reservado à locação e fornecimento de equipamentos respiratórios, seus acessórios e insumos, tornando tal ato contrário à concorrência.

No mais, no decorrer de todo Anexo, denota-se sempre a regularidade das informações, sempre mencionando o atendimento aos pacientes em oxigenioterapia, dísparos da necessidade de cama hospitalar.

Assim, evidencia-se que os itens não se correlacionam, não podendo coexistir a exigência conjunta, sob pena de preterir empresa que teria plena condições de apresentar melhores preços para itens desmembrados, evitando-se, igualmente, a predileção de empresas específicas (pouquíssimas) que atendem a ambos.

 **Dentro deste cenário, não há justificativa para a exigência de (cama hospitalar) em uma licitação que visa, essencialmente, a contratação de empresa para locação de equipamentos respiratórios. Não havendo justificativa para tal integração, por óbvio que a licitação não poderá subsistir da forma em que se encontra.**

Na verdade, a Lei 14 Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do parcelamento, "*quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso*". E seu artigo 47, inciso II, menciona o princípio do parcelamento como obrigatório "*quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso*".

A preferência pelo pregão fracionado em itens visa preservar o caráter competitivo do certame, pois o aglutinamento em um mesmo lote de itens divergentes veda a concorrência e privilegia determinadas empresas que tenham em seu portfolio todos estes produtos, totalmente desconexos entre si quanto a sua



finalidade, o que não pode ser admitido, sob pena de caracterizar-se direcionamento do edital com privilégio à determinadas empresas, infringindo os princípios da **isonomia** e **impessoalidade**, além de frustrar o caráter competitivo do pregão.

Sobre o tema, o **Tribunal de Contas da União** manifestou parecer consolidado na **sumula 247**, que assim dispõe:

SUMULA 247- TCU

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a **ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**" grifamos

Tal entendimento vem sendo amplamente utilizado em recentes julgados do referido órgão, destacando-se:

TCU - Decisão 393/94 do Plenário - "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, **da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**". (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC



015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014) (destaque nosso)

No mais, o entendimento consolidado não poderia ser diverso, visto que supedaneado na própria legislação aplicável, mais precisamente no **artigo 9º da Lei 14.133/2021**:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Como sabemos, na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma. Essa condição aumenta a competitividade do certame porque possibilita a participação de vários fornecedores.

Já na licitação por lotes o agrupamento de itens diversos, porém, os mesmos **devem guardar compatibilidade entre si**, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Vejamos a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas¹:

¹ TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.



"Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.

De certo modo, está-se realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros.

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

(...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração".

O artigo 82 da Lei 14.133/21 **expressa a obrigatoriedade de licitação por MENOR PREÇO POR ITEM, excluindo-se a globalidade** justamente para garantir o caráter competitivo:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:



I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

(...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Assim, a restrição cometida pelo instrumento convocatório fere a isonomia, a legalidade, a impessoalidade e **retira do processo licitatório seu caráter competitivo**, elemento inerente ao procedimento, o que não se pode admitir, sob pena de se caracterizar manifesta nulidade do ato, com predileção de empresas específicas em detrimento de tantas outras.

IV- DO REQUERIMENTO FINAL

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à reapreciação de Vossas Senhorias, **requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e, ao final, julgada procedente, visando, essencialmente:**



- i) A adequação da modalidade de licitação, alterando-a para **MENOR PREÇO POR ITEM**, afastando-se a incidência de preço global por lote, visto que os objetos inclusos diferem-se entre si e, eventual manutenção do preço global ferirá a isonomia e afastará o caráter competitivo do certame, prestigiando empresa específica e preterindo tantas outras, que detém plena capacidade de trazer a melhor proposta à administração pública.
- ii) Subsidiariamente, que seja dividido em **DOIS LOTES**, adequados entre si, sendo um para serviços de oxigenioterapia e outro específico, somente para o item 01 Cama Hospitalar.

Assim, com a procedência da presente impugnação, alterando-se as disposições supra, requer a republicação do presente edital, respeitando-se as exigências e prazos previstos no artigo 54 e seguintes da Lei 14.133/21.

Nestes Termos

Pede deferimento.

Horizonte, 01 de novembro de 2024.

ALEXSANDRA
CIOTTA
MANI:22242143832

Assinado de forma
digital por
ALEXSANDRA CIOTTA
MANI:22242143832

Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda.